

BUENÓPOLIS

1. INFORMAÇÕES GERAIS

- Cidade: Buenópolis – MG.
- Microrregião: Curvelo
- Bacia Hidrográfica: Baixo Rio das Velhas
- Distância de Belo Horizonte: 280 Km
- Acesso: BR-040 até Paraopeba, BR-135, via Curvelo, em direção a Montes Claros.
- População (IBGE, 2000)
 - urbana: 7.440 habitantes
 - rural: 2.928 habitantes
 - total: 10.368

Lei Orgânica Municipal promulgada em 21.03.1990

Câmara Municipal de Buenópolis – MG.

- Vander Antônio Viveiros – Presidente
- João Soares Filho – Vice-Presidente
- Raimundo Wenceslau Jordão - Secretário
- Alberto Costa Magalhães
- Amândio Alves
- Anércio Maciel de Figueiredo
- Arnaldo Ribeiro Guimarães
- Fábio Teixeira de Toledo
- Joaquim de Souza Arcanjo
- José Firmino Rosa
- Vicente de Ávila

Lei Orgânica Municipal

Texto atualizado em 2004

Câmara Municipal de Buenópolis

- Presidente: Ari Pires Alves
- Vice-Presidente: Ricardo Antunes de Souza
- Secretário: Milton de Souza Arcanjo
- Ana de Fátima Gonçalves

- Albertino Rodrigues
- Célio Menezes Machado
- Dirceu Nogueira de Jesus
- Flamarion Librelon Pires
- João Vasco Antunes
- Manoel Aristeu de Fátima Souza
- Sebastião Gomes Coelho

2. HISTÓRICO

A região de Buenópolis é favorecida pela história, pois nos seus limites são encontradas pinturas rupestres registrando a presença de populações pré-históricas na região. Os registros estão situados nas Lapas e Grutas na Serra do Cabral. A cidade remonta ao século XVIII, tendo início no povoado de Curimataí, que, segundo etimologia indígena, significa "rio dos curimatãs, peixe de escamas e de carne saborosa".

Supõe-se que o povoado teve início com a existência do Curral da Contagem, que funcionava como entidade alfandegária. Outra hipótese levantada é de que os primeiros habitantes do local eram sonegadores de impostos da coroa, referentes à extração de diamantes e ouro do Arraial do Tejuco.

Relato do viajante e naturalista francês, Auguste de Saint Hilaire, que esteve em Curimataí, por volta de 1817, registra as seguintes impressões:

"De todas as povoações por onde passei desde o começo da viagem pelo sertão, Curmatahy foi a única em que vi jardins; os vegetais aí plantados dão a essa localidade um ar de frescor que não possuem Contendas (hoje Brasília de Minas), Coração de Jesus etc. Mas é preciso convir que os habitantes de Curmatahy são favorecidos no que respeita à água: pois que correm da montanha vários regatos, que deslizam em volta da povoação, entretêm nela um pouco de umidade e fornecem os meios de fazer irrigações".

O aglomerado de casas na fazenda Riachão, de propriedade da família Teixeira de Toledo, no início deste século, juntamente com a chegada dos trilhos da Estrada de Ferro Central do Brasil, que dá início às suas obras em meados de 1910, propiciam o surgimento de uma região central que posteriormente será denominada de Buenópolis.

O engenheiro Pedro Dutra foi incumbido de construir a estação ferroviária, traçar a planta de uma cidade ao seu redor, demarcando ruas e praças, em uma região que era de mata fechada, dando início à construção da matriz e da 11ª Residência da Companhia. A estação foi inaugurada em 4 de setembro de 1914, e a região recebe o nome de Buenópolis, em homenagem ao então presidente do estado, Coronel Júlio Bueno Brandão.

Contam os moradores mais antigos da cidade que os trilhos da estrada de ferro iriam seguir os rios Curimataí, das Pedras e Riachão, acompanhando a

Serra de Minas, passando pela fábrica de tecidos Santa Bárbara, instalada ao final do século XIX pela família Matta Machado. Contudo, o engenheiro Dolabela Portela, responsável pela execução das obras, alterou o traçado original para que a ferrovia passasse por terras de sua propriedade.

Em 7 de setembro de 1923, através da Lei nº 843, Buenópolis passou a ser distrito de Diamantina sendo desmembrado do distrito de Joaquim Felício. Sua instalação, porém, só foi efetivada em 19 de maio de 1927, permanecendo assim até 1938. Nesse ano, foi elevado à categoria de município, em 17 de dezembro, através da Lei nº 148, encampando 3 distritos do município de Diamantina - Buenópolis, Curimataí e Joaquim Felício - além do distrito de Augusto de Lima, criado com parte do território da sede municipal. Em 1962, perdeu esses dois últimos, elevados à categoria de município, permanecendo com dois distritos, o da sede e o de Curimataí.

A história de Buenópolis está estreitamente vinculada à ferrovia. Até 1927, os trilhos iam só até a cidade. As boiadas que vinham do norte de Minas e da Bahia passavam pelo meio das ruas, em direção ao curral de contagem e à estação de embarque, para serem transportadas para a Capital e para o sul do País. Esse foi um período áureo para a localidade, até que foi feita a ligação da ferrovia com Montes Claros, desviando tal fluxo de transporte e comércio.

É possível perceber a influência da ferrovia na orientação da expansão urbana do município, na disposição e hierarquia das vias, pois próximo às praças Frei Henrique Ciulli e Professor Herculino França, concentram-se a Prefeitura, Igreja Matriz e Fórum, a Estação Ferroviária e antigos escritórios da RFFSA.

Embora historicamente originário de Diamantina, o traçado da ferrovia e, posteriormente, a malha rodoviária fizeram com que Buenópolis estabelecesse maior articulação com Corinto e, através dele, com Curvelo.

Evidência dessa articulação é o fato de que, por ocasião da emancipação municipal, em 1938, Buenópolis ficou subordinado ao termo de Corinto, da Comarca de Curvelo, situação dentro da divisão territorial e judiciário-administrativa do Estado na qual se manteve até 1955, quando passou a constituir Comarca própria.

A BR-135 - que faz a ligação da BR-040 com Montes Claros - e o trecho da Ferrovia Centro-Atlântica, que liga Belo Horizonte também àquela cidade, constituem, atualmente, os dois principais eixos de transporte do município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo buenopolense, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir as leis do nosso Município, que, com base nas aspirações dos buenopolenses, consolidem os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, promovam a descentralização do poder e assegurem o seu controle pelos cidadãos, garantam o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

SUMÁRIO

TÍTULO I	- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I	- DO MUNICÍPIO
Seção I	- Disposições Gerais
Seção II	- Da Divisão Administrativa
Seção III	- Das Vedações
Seção IV	- Da Competência do Município
TÍTULO II	- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I	- DO PODER LEGISLATIVO
Seção I	- Da Câmara Municipal
Subseção I	- Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção II	- Dos Vereadores
Subseção I	- Disposições Gerais
Subseção II	- Da Posse
Subseção III	- Das Incompatibilidades
Subseção IV	- Do Vereador Servidor Público
Subseção V	- Das Licenças
Subseção VI	- Da Convocação dos Suplentes
Seção III	- Da Mesa da Câmara
Subseção I	- Das Atribuições da Mesa
Seção IV	- Das Sessões
Seção V	- Das Comissões
Seção VI	- Do Presidente da Câmara Municipal
Seção VII	- Do Vice-Presidente da Câmara Municipal
Seção VIII	- Do Secretário da Câmara Municipal
Seção IX	- Dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais
Capítulo II	- DO PROCESSO LEGISLATIVO
Seção I	- Disposições Gerais
Seção II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
Seção III	- Das Leis
Seção IV	- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções
Seção V	- Da Consulta Popular
Seção VI	- Da Fiscalização e dos Controles
Capítulo III	- DO PODER EXECUTIVO
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Proibições
Seção III - Das Licenças
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito
Seção V - Da Transição Administrativa
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
Capítulo IV - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO
Capítulo V - DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Capítulo VI - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO – ADMINISTRATIVAS
Capítulo VII - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL
Capítulo VIII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I - Normas Gerais
Seção II - Dos Servidores Municipais
Subseção I - Normas Gerais
Subseção II - Do Servidor com Mandato Eletivo
Seção III - Da Estabilidade
Subseção I - Da Aposentadoria
Capítulo IX - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
Seção I - Da Estrutura Administrativa
Seção II - Da Publicidade dos Atos
Seção III - Dos Livros
Seção IV - Dos Atos Administrativos
Seção V - Das Certidões
Capítulo X - DOS BENS MUNICIPAIS
Capítulo XI - DA JUSTIÇA DE PAZ
Capítulo XII - DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Capítulo XIII - DA GUARDA MUNICIPAL
Capítulo XIV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Vedações

Seção III - Da Administração Tributária

Seção IV - Dos Preços Públicos

Seção V - Da Receita e da Despesa

Capítulo II – DO ORÇAMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária

Seção III - Das Vedações Orçamentárias

Seção IV - Da Execução Orçamentária

Seção V - Da Gestão de Tesouraria

Seção VI - Da Organização Contábil

Seção VII- Da Liberação dos Recursos para a Câmara Municipal

Seção VIII - Das Contas Municipais

Seção IX - Da Prestação e Tomada de Contas

Seção X - Do Controle Interno Integrado

Seção XI - Da Fiscalização Financeira, contábil e Orçamentária

TÍTULO IV - DA SOCIEDADE

Capítulo I - DA ORDEM SOCIAL

Seção I - Da Saúde
Subseção Única - Do Saneamento Básico
Seção II - Da Assistência Social
Seção III - Da Educação
Seção IV - Da Cultura
Seção V - Do Turismo
Seção VI - Da Ciência e Tecnologia
Seção VII - Do Meio Ambiente
Seção VIII - Do Desporto e do Lazer
Seção IX - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso
Seção X - Da Comunicação Social
Capítulo II - DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I - Do Desenvolvimento Econômico
Seção II - Da Política Rural
Seção III - Da Política Urbana

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e do Estado, e rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Parágrafo único. O Município de Buenópolis assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. São Símbolos Municipais a bandeira, o brasão, o hino e outros estabelecidos em Lei.

§ 1º. Comemorar-se-á, anualmente, em dezessete de dezembro, o dia do Município como data cívica.

§ 2º. São considerados feriados municipais o dia 08 de dezembro, dia da “Padroeira do Município”; “Corpus Christi”; e dia 02 de novembro, “Dia dos Finados”.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art. 6º. O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade; dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

Art. 6º. com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Seção II

Da Divisão Administrativa

Art. 7º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

Parágrafo único. A Lei Municipal instituirá administração distrital e regional de acordo com o princípio da descentralização do Município.

Art. 8º. A criação, organização e supressão de Distritos obedecerão os requisitos desta lei e da Legislação Estadual.

Caput do art. 8º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Parágrafo único. Os Distritos poderão ser suprimidos ou extintos, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, quando deixarem de atender aos requisitos previstos para sua criação.

Art. 9º. São requisitos para criação de Distritos, além dos previstos em Legislação Estadual:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida pela Legislação Estadual para a criação de Municípios;

II – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004);

III - edifício na sede distrital, com capacidade e condições para funcionamento de escola pública e postos de saúde e policial.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos neste artigo faz-se mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11. A instalação do Distrito dar-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 11 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Seção III Das vedações

Art. 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Incisos I, II e III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Seção IV Da Competência do Município

Art. 13. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

III – Instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

IV - conceder e renovar licença para:

a) localização, instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e de propaganda;

Alínea “b” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as disposições legais;

Alínea “d” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

e) prestação de serviço de táxi.

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

VI - fixar:

a) horários e locais de serviços de carga e descarga nas vias públicas;

b) tonelagem máxima dos veículos que circulam no perímetro urbano;

c) pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamento de veículos de aluguel;

d) tarifa dos transportes coletivos, dos serviços de táxi e dos serviços públicos;

e) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a competência do Estado;

f) sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais.

VII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

VIII - instituir plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IX - constituir a guarda municipal;

X - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá o caráter essencial;

Alínea “a” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

Alínea “b” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

c) mercados municipais, feiras e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais.

XI - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - dispor sobre a organização e administração dos serviços locais;

XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

Inciso XVII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XVIII - adquirir bens mediante desapropriação observada a legislação pertinente;

Inciso XVIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XIX - regular a disposição traçada e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII –Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004).

Art. 14. Compete ainda ao Município:

I - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

II - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de praças, parques, jardins, hortos florestais e praias artificiais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação de prédios públicos municipais.

III – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino profissionalizante;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

IV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

V - prestar assistência nas emergências médicas, odontológicas, hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

VI - promover:

a) a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Alínea “a” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

b) a cultura e a recreação;

c) o incentivo ao turismo e ao folclore.

VII - fomentar atividades econômicas, inclusive artesanais;

VIII - dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

X - realizar:

- a) serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- b) programas de apoio e incentivo às práticas desportivas;
- c) atividades de defesa civil sob coordenação do Estado.

Alínea "c" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XI - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios.

Art. 15. É competência comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

Caput do art. 15 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

I - zelar pela guarda das Constituições, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e veredas, grutas, cachoeiras e sítios arqueológicos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, principalmente a sempre-viva;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Inciso VIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

X - combater o tráfico e o uso de drogas, promovendo a integração social de seus dependentes;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as construções que ameacem ruir.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura de quatro anos, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º. O número de Vereadores do Município de Buenópolis, será fixado por Decreto Legislativo, observado o seguinte:

I – 9 (nove) Vereadores, quando o Município contar com até 47.619 habitantes;

II – 10 (dez) Vereadores, quando o Município contar de 47.620 até 95.238 habitantes.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

§ 2º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do Decreto Legislativo do número de vereadores que vigorará na legislatura subsequente.

Art. 17. O Decreto Legislativo que alterar o número de vereadores entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 17 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Subseção I Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos e obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, aos monumentos, às paisagens naturais, veredas, grutas, cachoeiras e sítios arqueológicos do Município;

c) à preservação de obras de artes de valor histórico, artístico e cultural do Município impedindo a evasão, destruição e descaracterização;

Alínea “c” com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Alínea "j" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares, especiais ou de qualquer natureza;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a alienação de bens e imóveis;

VIII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;

XII - autorizar a alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - instituir a guarda municipal destinada a proteger os bens de serviços e instalações dos bens do Município;

XVI - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIX - delimitar o perímetro urbano;

XX - votar:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras;

c) Código de Postura;

d) Estatuto dos Servidores Municipais;

e) Estatuto Municipal do Magistério.

XXI – transferir, temporariamente, a sede do Governo Municipal.

Inciso XXI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Art. 19. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar, observado o que dispõem os artigos 29 incisos V, VI e VII; 29A, 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153 § 2º I, todos da Constituição Federal e art.179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber, os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, antes das eleições municipais, para vigorarem na subsequente;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

IV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V – tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VII - proceder à tomada de contas, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após abertura da sessão legislativa;

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, com o Estado ou com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência;

Inciso X com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

Inciso XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços,

observada a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Inciso XII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XIV - mudar temporariamente a sua sede, com a aquiescência de dois terços dos membros da Câmara;

XV - processar, julgar o Prefeito ou Vice-Prefeito e Vereadores, por cometimento de infrações político-administrativas nos termos da lei;

XVI - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

XVII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do cargo após condenação por crime comum ou de responsabilidade, previstos em lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XX - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas, de economia mista e fundações para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

Inciso XX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XXII - autorizar "ad referendum" e convocar plebiscito;

XXIII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 2º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior constitui infração político-administrativa, com as penas previstas nesta Lei.

Art. 20. Compete, ainda, à Câmara Municipal conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 20 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Seção II Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 21. O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 23. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou percepção de vantagens indevidas.

Art. 24. Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Subseção II Da Posse

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição para posse de seus membros.

§ 1º. Sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 2º. O Presidente da Câmara, após verificar a autenticidade dos Diplomas, prestará o seguinte compromisso: "Prometo defender e cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar para o progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 3º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará chamada nominal de cada Vereador para declarar que "Assim o Prometo".

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 4º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º. No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, que será transcrita em livro próprio e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Subseção III Das Incompatibilidades

Art. 26. O Vereador não poderá:

Caput do art. 26 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Alínea "a" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, incluídos os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas no inciso I, "a";

Alínea "b" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de residir no Município;

IX - que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 1º. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VII, VIII e X deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de

seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 3º. Nos incisos III, IV, V, VI, e IX deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Art. 28. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Subprefeito ou em missão temporária, de interesse do Município;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

II - licenciado por motivo de doença;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

III - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Subseção IV Do Vereador Servidor Público

Art. 29. O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O vereador ocupante de cargo ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção V Das Licenças

Art. 30. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos médicos devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. Poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Subprefeito será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, cujo prazo não será superior a trinta dias, não será considerado como licença, fazendo o Vereador, jus ao subsídio estabelecido.

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Subseção VI Da Convocação dos Suplentes

Art. 31. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, Subprefeito ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente será convocado se a licença for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2004

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 32. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Caput do art. 32 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

§ 1º. O mandato da Mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa.

§ 4º. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 5º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal atribuir as funções dos membros da Mesa e, subsidiariamente, dispor sobre a sua eleição.

Subseção I Das Atribuições da Mesa

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao Poder Executivo a abertura de créditos especiais ao Orçamento da Câmara Municipal;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

II – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004)

III – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de Lei para fixação das respectivas remunerações observadas as determinações legais.

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004)

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

VII - contratar, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IX - propor ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares às dotações da Câmara, observando o limite de autorização constante em lei orçamentária, proveniente de anulação total ou parcial.

Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

X - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Seção IV Das Sessões

Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária independente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano.

Caput do art. 34 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

§ 1º. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas em dias úteis, previamente definidos.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas, conforme o que dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na resolução específica.

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Por decisão de dois terços dos seus membros as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

Art. 36. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 37. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou pelo vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º. As sessões serão suspensas quando o quorum de votação não for de maioria absoluta.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

§ 2º. A convocação de sessão extraordinária na Câmara Municipal será feita pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Renumerado o parágrafo único para § 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

Seção V Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir pareceres às matérias e projetos que lhes forem encaminhados;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

II – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004);

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades ou entidades públicas;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e plano de desenvolvimento do Município e sobre eles emitir parecer;

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

§4º. A matéria que receber parecer contrário, salvo decisão da maioria dos membros do Plenário da Câmara Municipal, será tida como rejeitada.

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

Art. 39. A maioria, a minoria e as representações partidárias, com número de membros superior a dois vereadores, terão líder e vice-líder e suas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 39 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

Seção VI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 40. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

V - fazer publicar os Atos de Mesa, bem como as resoluções, as emendas à Lei Orgânica, os decretos legislativos e as leis pela Câmara promulgadas;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XI - administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;

XII - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situação;

XIII - autorizar a despesa da Câmara;

XIV - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, intervenção no Município nos casos previstos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

Inciso XIV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;

XVI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Inciso XVI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

Art. 41. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Seção VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 42. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos, as leis que o Presidente da Câmara tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2004

Seção VIII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 43. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas e proceder a sua leitura;

III - registrar, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção IX

Dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais

Art. 44. O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado pela Câmara Municipal, no último exercício da legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º. Subsídio, para os efeitos desta lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município.

§ 2º. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 44 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 45. O subsídio a que se refere o artigo anterior será regido pelo Art. 29, VI e VII e Art. 29A, em relação ao Vereador; pelo Art. 29, V e Art. 37, X, em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal e, relativamente a todos, pelos arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República; pelo art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais e por esta Lei.

Art. 45 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 46. Os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição da República.

Art. 46 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 47. A título de verba indenizatória, os agentes políticos municipais, observados os critérios constantes de lei ou resolução, farão jus:

I - à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada, no caso de deslocamento do Município, a serviço deste ou para participar de evento relacionado com o aperfeiçoamento do agente político;

II - à percepção de valor financeiro, pela participação em sessão extraordinária no período regimentalmente de recesso, correspondente, por reunião extraordinária efetivamente realizada, até o máximo de 2 (duas), vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal;

III - à percepção de gratificação natalina correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do agente político.

Art. 47 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 48. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no Art. 29, VI, da Constituição da

República, para a faixa de população em que se situe o Município de Buenópolis.

Art. 48 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 48 A. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme disposto no Art. 29, VII da Constituição da República.

Art. 48-A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 48 B. A despesa com pessoal da Câmara Municipal, observará o contido na alínea “a”, III, do Art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000 e ao contido no Art. 29A, § 1º da Constituição da República.

Art. 48 B acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Capítulo II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – leis complementares;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos;

VI – veto à proposição de lei.

Art. 49 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, em lista organizada subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, os dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser apresentada na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 51. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Parágrafo único. Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras do Município;

III - Código de Postura;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - lei de criação de cargos, funções, empregos públicos e salários;

VI - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VII - lei instituidora da guarda municipal;

VIII- elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

IX – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

X – Código Sanitário;

Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

XI – Lei de criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 53. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento da respectiva remuneração;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação e estruturação dos órgãos da administração direta do Município;

V – lei de criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 55. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Parágrafo único. A proposta deverá ser articulada mediante indicação do número do respectivo título eleitoral dos subscritores, obedecendo à tramitação dos projetos de lei previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 56. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de lei previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O cidadão deverá fazer inscrição sobre a matéria da qual falará, de acordo com os requisitos para o uso da tribuna livre, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre organização dos poderes, planos plurianuais, diretrizes e orçamento.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação dos projetos pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 58. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 154, §§ 3º e 4º, desta Lei;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 1º. Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, a projeto de Lei Orgânica, Estatutária ou equivalente a Código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 60. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada, no prazo de dez dias, ao Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º. O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal, para promulgação .

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado, o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela câmara já se tenha esgotado.

§ 7º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 8º. Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 8º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 61 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

Seção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 62. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme o determinado no Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção V Da Consulta Popular

Art. 65. O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas pela administração do Município.

§ 1º. A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, por dois terços dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 2º. A votação será organizada pela Câmara Municipal no prazo de dois meses após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras sim e não.

§ 3º. A proposta será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, observado, no mínimo, o comparecimento de cinquenta por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 4º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições em qualquer nível de governo.

§ 5º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2004

§ 6º. A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta.

Seção VI

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 66. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à Lei e eficaz.

§ 1º. Os atos das unidades administrativas dos poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a:

I - controle interno, exercido de forma integrada pelo próprio Poder e pela entidade envolvida;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle indireto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado.

§ 1º. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 67 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Art. 68. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 69 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Art. 70. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, para mandato de quatro anos realizar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 70 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente.

Art. 72. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 72 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Ao tomarem posse e ao término de seus respectivos mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será

registrada no Cartório de Títulos e Documentos e enviada à Câmara Municipal para ser lavrada em livro próprio.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância no cargo.

Art. 73. Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura Municipal implicará a perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 74. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei complementar.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II Das Proibições

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição da República;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades referidas no inciso I que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nelas exercerem função remunerada;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III Das Licenças

Art. 76. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

§ 2º. Em qualquer dos casos o Prefeito deverá comunicar oficialmente à Câmara Municipal e ao Vice-Prefeito sobre as licenças indicadas no parágrafo anterior.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

§ 3º. Revogado(Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004).

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Pública Municipal;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – enviar à Câmara Municipal o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

V - representar o Município em juízo ou fora dele;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

VIII - decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

IX - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios para realização de objetivos de interesse do Município;

X - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

XI - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

XII - elaborar leis delegadas;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;

Inciso XIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XIV – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004);

XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XVI - contrair empréstimos externos e ou internos e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, em face da complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

Inciso XVIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XIX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XX – repassar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos a que se refere o art. 29 A, inciso I, da Constituição da República;

Inciso XX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

Inciso XXII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

Inciso XXIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXIV - prestar anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVI - fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme os critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado.

Inciso XXVIII alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004.

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;

XXX - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil, após o encerramento do prazo legal, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, a que se referem os artigos 52 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000;

Inciso XXX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXXI - representar junto à autoridade judiciária competente contra servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

Inciso XXXI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII – nomear e exonerar Secretário Municipal e Subprefeito Municipal;
Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXXIV - prover os cargos de direção ou administração superior;
Inciso XXXIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

XXXV - propor criação de Distritos e Subdistritos, observada a legislação específica.

Inciso XXXV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 78. Até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da administração municipal, pelo menos, até a data do seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou de auxílios;

V - situação dos controles com concessionárias e permissionárias de serviço público para efeito de possível regularização;

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os respectivos prazos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII - projetos de lei em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores no Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão lotados.

Art. 79. É vedado ao Prefeito Municipal, no último ano de mandato:

I - expedir ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

II – contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos últimos oito meses de mandato ou que tenha parcelas a

serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito;

III – contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária sem observância das disposições legais;

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 79 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

§ 1º. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º. Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Art. 81. São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretários, Subprefeitos ou Diretores equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 82. Compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Secretaria;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à sua área de atuação;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e manutenção dos serviços afetos à sua área de atuação.

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

Art. 83. A competência do Subprefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º. Aos Subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

I - elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamentos concernentes à Subprefeitura;

II - representar ao Prefeito sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Subprefeitura;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, as resoluções, os regulamentos e demais atos normativos;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

IV - fiscalizar os serviços distritais;

V - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

VI - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

VII - prestar contas ao Prefeito Municipal mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

VIII – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Subprefeitura.

Inciso VIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2004

§ 2º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Capítulo IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 84. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e sua jurisdição será definida por lei como órgão autônomo e independente, com objetivos específicos e determinados, composto por entidades populares, inclusive pertencentes aos distritos e zonas rurais, diretamente ligados ao assunto em questão, com funções consultivas.

§ 1º. O Conselho de que trata este artigo terá como atribuição, dentre outras, a de colaborar na elaboração e definição de políticas, proposição de projetos de lei e programas de interesse público.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 2º. O Conselho do Município, regido por Regimento Interno, será auto-sustentável, com participação garantida das bases e composto democraticamente.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 3º. Periodicamente, funcionará um Conselho Deliberativo, composto de um representante de cada conselho, por ele eleito, com atribuição de discutir com o Prefeito, os Secretários Municipais, os Administradores Regionais e

técnicos da administração pública e particular a elaboração de Plano Diretor, Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 4º. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Capítulo V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 85. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 86. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, aplicando-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores.

Caput do art. 86 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 87. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 88. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, além das previstas na legislação federal:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou por autoridade constituída;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

III - desatender as convocações ou pedidos de informações da Câmara, sem motivos justificáveis e aceitos, quando feitos a tempo e de forma regular;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - realizar despesa ou assumir obrigação que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - deixar prescrever créditos ou omitir-se na defesa dos interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - executar obras e serviços a preços superiores aos do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XII - deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XIII - deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa;

XIV - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

Inciso XIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XV - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

Inciso XV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XVI - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

Inciso XVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XVII - deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 72, § 3º desta lei.

Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, em processo do qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Parágrafo único renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Capítulo VII

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União, do Estado e do Município;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a Lei Orçamentária;

VI - a probidade na administração;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º. Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal, na qual são estabelecidas as normas de processo e julgamento.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 2º. É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal por crime de responsabilidade.

§ 3º. O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Capítulo VIII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Normas Gerais

Art. 90. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei Municipal, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei Municipal de livre nomeação e exoneração;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

VI - a Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Inciso X com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Inciso XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI da Constituição da República:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Inciso XII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

Inciso XIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Inciso XV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas com antecedência de pelo menos, quinze dias.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 3º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição da República ;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 6º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 7º. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

§ 1º renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Poder Executivo adotará as seguintes providências:

I – eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – exoneração dos servidores não estáveis;

IV – redução dos subsídios dos agentes políticos municipais.

§ 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observado o que dispuser a respeito a lei federal.

§ 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Seção II Dos Servidores Municipais

Subseção I Normas Gerais

Art. 92. A Lei Complementar Municipal instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais atenderá aos princípios que lhe são assegurados pelas Constituições da República e do Estado e por esta Lei Orgânica, dentre outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de

trabalho do Município, para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 2º. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

§ 4º. Aos servidores da administração direta fica assegurada isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 5º. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004)

§ 6º. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004)

Art. 93. O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais, aqueles que estiverem sob sua guarda mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de demissão, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe sejam devidos sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 93 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Art. 94. Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:

I - salário mínimo fixado em lei federal com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade dos vencimentos, observados os critérios e restrições desta Lei Orgânica;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, nos termos da Lei;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

XI - licença remunerada, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Inciso XIV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XV - proteção de mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XVI - livre associação profissional ou sindical;

XVII - adicionais por tempo de serviço;

XVIII - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, e observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

Inciso XVIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

XIX - assistência gratuita, em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XX - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

XXI - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

XXII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 3º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

§ 4º. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a esses se incorpora para efeito de aposentadoria; no magistério municipal, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de dez por cento. **(revogado ver redação no final deste arquivo).**

Art. 95. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004)

Subseção II Do Servidor com Mandato Eletivo

Art. 96. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 96 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Art. 97. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. Ao servidor investido no mandato de Vereador, é vedado ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

Seção III Da Estabilidade

Art. 98. É estável após três anos de efetivo exercício o Servidor Público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 98 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 99. Aplica-se aos servidores municipais o disposto no Artigo 40 da Constituição da República.

Art. 99 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2004

Capítulo IX DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 100. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de responsabilidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia – Pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto administração, para o desempenho de serviços públicos descentralizados, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei.

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

II - Empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Seção II Da Publicidade dos Atos

Art. 101. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º. É obrigatória a publicação de leis, decretos, resoluções e emendas a Lei Orgânica Municipal, sob pena de nulidade.

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 102. O Prefeito Municipal fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e de outros recebidos;

IV – anualmente, até trinta de abril do exercício seguinte, as contas da Administração, em forma analítica, constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais;

V – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

VI – até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 102 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

Parágrafo único. As contas do Município ficarão disponíveis durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação, pelos cidadãos e instituições da Sociedade.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Seção III Dos Livros

Art. 103. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços.

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convencionalmente autenticado.

Seção IV Dos Atos Administrativos

Art. 104. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

Caput com redação acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão ou concessão de uso de bem público;

Alínea "g" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços e tarifas;

Alínea "j" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

Alínea "a" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

Alínea "b" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da legislação aplicável;

§ 1º. Os atos praticados por portaria e os contratos deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004)

Seção V Das Certidões

Art. 105. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões expedidas pelo poder executivo serão assinadas por Secretário ou Diretor equivalente de órgão da administração e as expedidas pelo legislativo, serão assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 105 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Capítulo X DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva.

§ 2º. O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de qualquer dos poderes, exigirá e atestará a devolução ou não, pelo servidor demitido ou exonerado ou investido em outro cargo, dos bens que estavam sob sua guarda.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 107. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive para entidades paraestatais, dependerá de autorização prévia na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos no artigo 17 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta nos casos previstos no artigo 17 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para

financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 108 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 109. O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 110. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 112. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de uso de bem público de uso especial e/ou dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade, ressalvadas as hipóteses de dispensa de concorrência previstas em lei federal.

§ 2º. A concessão administrativa de bem público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 112 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 113. A utilidade e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração tributada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens creditados.

Capítulo XI DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 115. A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. A eleição do Juiz de Paz, observados o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada em lei.

Capítulo XII DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 116. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004)

Capítulo XIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 117. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, será criada e reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º. Aplica-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§ 2º. O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Município buscará orientação junto ao órgão estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da guarda municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndios e socorro em casos de calamidade pública.

Art. 117 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Capítulo XIV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de projeto básico do qual, obrigatoriamente, conste:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – detalhamento pormenorizado de todas as fases de execução do projeto;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

III – previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços a serem executados;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V – orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários.

Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Parágrafo único. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 119. A permissão do serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização do Legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

§ 5º. Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

§ 6º. Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

§ 6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 120. São tributos municipais as taxas, os impostos e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas disposições gerais de Direito Tributário.

Art. 121. São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

III – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004);

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel nos termos da Lei Municipal.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

§ 3º. Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, cabe a Lei Complementar Federal:

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 122. As taxas só poderão ser instituídas por lei.

Art. 123. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 123 A. O Município poderá instituir contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública observado o disposto no artigo 151, I e III da Constituição da República.

Art. 123 A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 124. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 125. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004)

Art. 125 A. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125 A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Seção II Das Vedações

Art. 126. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou observado o disposto na alínea “b” deste inciso, não se aplicando esta vedação à fixação da base de cálculo no imposto previsto no artigo 121 I, desta lei.

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados, a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração

de atividades econômicas regidas pelas disposições aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI ,alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regulamente exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição.

Art. 126 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004

Art. 127. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2004)

Seção III Da Administração Tributária

Art. 128. A administração tributária é atividade essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

- a) cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- b) lançamento dos tributos;
- c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 129. Do lançamento do tributo cabe recurso assegurado para sua interposição no prazo de quinze dias, contados da notificação.

Parágrafo único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 130. O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes de categorias econômica e profissional, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 131. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização na base de cálculos dos tributos municipais, na forma da lei autorizativa.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser

criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas e serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

a) quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, observadas as limitações de que trata o artigo 126 dessa Lei Orgânica.

Alínea "b" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 132. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, mediante lei específica municipal que regule exclusivamente sobre a matéria, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 132 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 132A. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 132A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 133. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, mediante lei específica municipal que regule exclusivamente sobre a matéria, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 134. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária atenderá ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 134 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 135. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária.

Art. 135 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 136. Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção IV Dos Preços Públicos

Art. 137. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários, na forma da lei autorizativa.

Art. 138. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

Seção V Da Receita e da Despesa

Art. 139. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 140. Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III, da Constituição da República;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 141. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito Municipal, mediante lei autorizativa.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 142. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às disposições de direito financeiro e ao previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 143 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 144. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os transferidos sob forma de convênio, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 145. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 146. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 146 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 147. O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

Art. 148. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá também ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 149. O orçamento anual compreenderá:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 1º. Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidades beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do município;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. O orçamento terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre as regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual não conterà disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 4º. O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira.

Art. 150. A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e de fomento ao ensino, à pesquisa científico-tecnológica, ao esporte e à cultura e ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Parágrafo único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 151. Cabe à Lei Complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 151 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 152. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 152 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 153. Os orçamentos serão elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 153 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção II

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária

Art. 154. Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão indicada no § 1º, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; ou

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o § 1º, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar que se refere ao artigo 151.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 155. São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as previstas no artigo 167 IV da Constituição da República ;

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 149;

Inciso VIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - O lançamento de títulos da dívida pública municipal e a realização de operação de crédito interna e externa sem prévia autorização da Câmara Municipal;

Inciso X com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II da Constituição da República, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

Inciso XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que autorize.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 156. O Poder Legislativo apresentará, no prazo estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o detalhamento de suas despesas para que seja incluído no Orçamento Anual do Município.

Art. 156 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 157. A execução do orçamento do Município dar-se-á com base na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio financeiro.

Art. 157 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 158. As alterações orçamentárias durante o exercício dar-se-ão :
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo somente se realizarão quando autorizadas em lei.

Art. 159. Na efetivação das despesas sobre dotações fixadas será emitido documento que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 159 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção V Da Gestão de Tesouraria

Art. 160. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 1º. Em casos específicos determinados em lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas através de caixas especiais ou fundos especiais.

§ 2º. Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser efetuados através das

respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 3º. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 161. Valores pertencentes a terceiros confiados à Fazenda Pública municipal, por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação serão movimentados através de caixa específico.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas disposições gerais.

Art.162. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração direta e indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 162 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 163. Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definido na lei orçamentária.

§ 1º. Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa de que trata este artigo.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 2º. Poderá haver adiantamento a funcionário para ocorrer às despesas expressamente definidas em lei específica.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção VI Da Organização Contábil

Art. 164. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 165. A Contabilidade do Município será organizada para os fins de:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

I - evidenciar:

a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem recursos, ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes.

II - informar sobre:

a) a situação patrimonial;

b) os resultados obtidos pelas unidades de serviços;

c) os direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

e) os custos de serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;

f) a gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em lei municipal;

g) execução orçamentária.

§ 1º. Para a consecução das finalidades explicitadas neste artigo, a contabilidade municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 2º. As autarquias e fundações municipais encaminharão as suas demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação até quinze dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º. Mensalmente a contabilidade elaborará:

I - demonstrativos da receita e despesa orçamentárias;

II - demonstração de resultados por serviço.

§ 4º. Até o dia trinta e um de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas às contas do Governo Municipal.

§4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

Seção VII

Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art. 166. Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro a que se refere o Art. 29A da Constituição da República.

Parágrafo único. Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal se infringir a regra do § 3º do Art.29A da Constituição da República.

Art. 166 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção VIII

Das Contas Municipais

Art. 167. No prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 168. As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura, e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito do Município ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Prefeitura sob pena de suspensão, pelo prazo de quinze dias.

Art. 169. O Prefeito Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção IX Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 170. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 1º. O tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez no Município, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

§ 2º - Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004)

Seção X Do Controle Interno Integrado

Art. 171. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Seção XI Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 172. Os poderes Executivo e Legislativo manterão setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional com os objetivos de verificar e avaliar:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

I - os procedimentos de contabilidade;

II - a execução orçamentária e financeira;

III - o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

IV - a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

V - os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração municipal direta ou indireta;

VI - os direitos e obrigações de qualquer natureza do Município, independentemente do objeto de origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VII - as prestações de contas de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

VIII - as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

IX - a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

X - o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio governo municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XI - as aplicações do dinheiro público por entidades de direito privado.

§ 1º. Caberá ao Setor de Fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao Chefe imediato.

§ 2º. Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta ou indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

Art. 172 A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada poder.

Art. 172 A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2004

Art. 173. Revogado (Emenda à Lei Orgânica nº 11/2004)

TITULO IV DA SOCIEDADE

Capítulo I DA ORDEM SOCIAL

Art. 174. A Ordem Social tem como base o primado do Trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 174 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Seção I Da Saúde

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 175 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 176. O direito à saúde implica a garantia de:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impactos sobre a saúde.

Art. 177. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

I - descentralização com direção única, em nível municipal;

II - regionalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

III - integralidade nas prestações de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços terciários;

IV - participação da comunidade na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

V - participação complementar das instituições privadas no sistema de saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

VI - valorização do profissional da área de saúde com a garantia de plano de carreira e condições para reciclagens periódicas;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos, científicos e tecnológicos dos sistemas adequados às necessidades da população.

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 178. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, com recursos transferidos da União e do Estado, além de outras fontes.

Art. 178 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 178A. O município aplicará, anualmente, em ações e em serviços públicos de saúde recursos mínimos estabelecidos em lei.

Art. 178 A com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 179. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

II - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias;

IX - garantir o atendimento prioritário, nos casos legais, de interrupção da gravidez;

X - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde mais próximo de sua residência;

XI - promover a instalação de estabelecimento de assistência médica e odontológica de emergência nos distritos e/ou povoados;

XII - implantar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

XIII - celebrar convênios com as partes competentes para a atuação do médico estagiário, objetivando atender a população em geral;

XIV - garantir assistência médico-odontológica no município;

Inciso XIV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

XV - estabelecer que os laboratórios de análises clínicas, vinculados ao Sistema Único de Saúde, atenderão os pedidos de exames, de todas as unidades, vinculadas ao mesmo sistema mutuamente;

XVI - oferecer a população, por meio de equipes profissionais e outros recursos de apoio, assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas.

Inciso XVI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 180. Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde;

IV - Vigilância Sanitária.

Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 181. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 182. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Subseção Única Do Saneamento Básico

Art. 183. O Município formulará a política e os planos plurianuais municipais de saneamento básico, em cooperação com as associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º. A política e os planos plurianuais serão submetidos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

§ 3º. É responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto e coleta de lixo a toda a população, auxiliado com os recursos do Estado e da União.

§ 4º. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

§ 5º. O controle de vetores dar-se-á sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 6º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios quando exigidas ações conjuntas.

§ 6º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

§ 7º. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

§ 8º. Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 183A. Lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 183 A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Seção II Da Assistência Social

Art. 184. A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 185. As Ações Municipais na área de Assistência Social serão implantadas com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidades beneficentes e de Assistência Social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, nas formulações das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 186. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 187. A Ação do Município no campo de Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social:

II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

III – o amparo às crianças e adolescente carentes;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Seção III Da Educação

Art. 188. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 189. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - preservação dos valores educacionais locais;

IV - gratuidade do ensino público municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

VI – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino mediante:

Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

a) avaliação periódica do ensino por órgão próprio do sistema educacional municipal, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

Alínea "a" com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

b) realização de cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores do ensino.

VIII - coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de todo material escolar e a de alimentação do educando, quando na escola.

Art. 190. A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, com ênfase às escolas da Zona Rural;

II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único. A cessão de pessoal de magistério dar-se-á com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 191. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

II - apoio às entidades especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

III - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

IV - expansão e manutenção de rede de estabelecimento de ensino municipal, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

V - criação, implantação, implementação, manutenção, orientação, supervisão e fiscalização de creches para o atendimento pedagógico às crianças de zero a seis anos, com atendimento gratuito;

Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

VI - oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

VII - criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais;

VIII - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, exercidas por profissionais habilitados.

Art. 192. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a receita proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

§ 1º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 2º. O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 193. O Município publicará, através de seus recursos, trinta dias após o encerramento de cada trimestre, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

Art. 193 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 194. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Nacional com objetivo de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

Parágrafo único. Os planos de educação serão encaminhados, para apreciação da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 195. Lei Municipal disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Valorização do Magistério;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

III - Estatuto do Magistério Municipal;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

Seção IV Da Cultura

Art. 196. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade buenopolense, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II - criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, banda de música e festas folclóricas e religiosas.

§ 2º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 197. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio e através das seguintes normas:

I - estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos, na forma da lei;

II - lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal;

- III - O Município protegerá as manifestações das culturas populares;
- IV - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais.

Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 198. Lei Municipal disporá sobre a instituição do hino da Cidade de Buenópolis.

Seção V Do Turismo

Art. 199. O Município apoiará e incentivará o turismo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 200. O Município, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques estaduais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rochas e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal típica do Município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificação em lei;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação de turismo regional e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

V - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

VII - apoio a eventos turísticos na forma da lei.

Art. 200A. Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 200^a acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Seção VI Da Ciência e Tecnologia

Art. 201. O Município promoverá e incentivará desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

Art. 201 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Seção VII Do Meio Ambiente

Art. 202. O Município assegurará a todos os munícipes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade impõem-se o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VI controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

VII - criar parques, reservas, estações ecológicas e unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VIII – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 4º. Os remanescentes das matas do Município buenopolense, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

§ 5º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 5º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 203. O Poder Público deverá:

I - tornar obrigatória a reposição florestal pelos produtores de carvão vegetal, nos limites do Município;

II - proibir o uso de agrotóxico e venenos nas áreas de plantio próximas às margens dos rios e suas nascentes, ficando o infrator sujeito a multas e punições, de acordo com a Constituição Federal e o Código Florestal;

III - promover a recuperação das matas ciliares a ser custeada com verbas do orçamento municipal, destinadas à defesa do meio ambiente e ao saneamento básico;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

IV - criar um registro municipal de propriedade e uso de moto-serra, definido em Lei;

V - criar recursos para tratamento de rede de esgoto, contribuindo para a não poluição dos rios;

VI - proibir o desmatamento das florestas nativas próximas às margens e/ou nascentes de rios, riachos, córregos e lagoas, preservando-os em toda sua extensão, dentro do Município, e com faixa mínima de trinta metros de cada lado;

VII - proibir o uso de arma de fogo ou instrumento que cause matança aos animais da região, na forma da lei federal;

VIII - proibir a agressão física aos animais que prestam serviços à comunidade;

IX - assegurar ao proprietário rural o direito de impedir ou não a caça e/ou a pesca em sua propriedade, estando o infrator sujeito a multas, de acordo com lei regulamentar a ser decretada pela Câmara Municipal;

X - ordenar que a pesca seja feita somente em época certa, com a utilização de anzóis, ficando expressamente proibido o uso de explosivos, tarrafas e redes de malha fina para tal fim.

Art. 204. Será elaborado programa anual de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, que será fiscalizado pelo CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 204 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 204A. Lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do CODEMA que contará com a participação de representantes de entidades voltadas para a proteção do meio ambiente, membros da comunidade científica bem como outras participações previstas em lei federal e estadual.

Art. 204A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 205. O Município poderá decretar de utilidade pública, para proteção da comunidade, áreas que vierem a ser utilizadas contra o meio ambiente, na forma da lei federal.

Seção VIII
Do Desporto e do Lazer

Art. 206. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

II - o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Art. 207. O Poder Público garantirá:

I - ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar;

II - Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

III - o apoio e incentivo ao lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social;

IV - incentivo aos órgãos competentes, objetivando apoiar o esporte em todas as suas modalidades, inclusive a zona rural.

Seção IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do idoso

Art. 208. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, em cooperação com o Estado ou isoladamente, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Art. 209. É dever do Município, em convênio com o Estado, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

§ 2º. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Art. 210. As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiar e comunitário como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

V. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Parágrafo único. O Município manterá programas sócio-educativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 211. O Município manterá convênios com o Estado, assegurando condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º. Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - celebrar convênio, com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

II - estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a contratar a mão-de-obra de portador de deficiência;

III - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

IV - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos estaduais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

V - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência;

VI - consignar no orçamento anual subvenção específica para assistência aos asilos;

VII – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Art. 211A. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 1º. Os deficientes físicos carentes poderão desfrutar por igualdade dos serviços assistenciais de proteção proporcionados aos servidores públicos municipais.

§ 2º. Para concessão do benefício de que trata o parágrafo anterior o deficiente físico deverá estar cadastrado no serviço de assistência social do Município.

Art. 211A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 212. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Será assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes gratuidade nos serviços de transporte público.

§ 2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Seção X Da Comunicação Social

Art 213. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observando o disposto na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Parágrafo único. Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Capítulo II DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Do Desenvolvimento Econômico

Art. 214. A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º. As entidades de administração indireta no exercício de atividade econômica não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

§ 2º. A lei disciplinará as relações, entre si, do Município, de suas entidades e da sociedade.

Art. 215. O Município adotará instrumentos para:

I - restrição ao abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

III - fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V - apoio à pequena e à microempresa;

VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

§ 2º. O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

§ 3º. O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

Art. 216. O Poder Público Municipal fará doações por meio de lei específica de terrenos para instalação de indústria ou empresas no Município.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Parágrafo único. Para fins do disposto acima, o Município apoiará, prioritariamente, as indústrias que possuam equipamentos não poluentes.

Seção II Da Política Rural

Art. 217. O Município formulará, mediante Lei, a política rural de acordo com o previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual, asseguradas as seguintes medidas:

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

I - oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem, de garantia de mercado na área municipal e de sistema viário adequado ao escoamento da produção no município;

II- repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

III - incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

IV - estímulo à organização participativa da população rural;

V - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VI - programa de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

VII - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

VIII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Seção III Da Política Urbana

Art. 218. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme Diretrizes Gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 219. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 220. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004).

Parágrafo único. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. Todo Agente Político ou Agente Público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena da nulidade de direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários do Executivo Municipal e os dirigentes de entidades de administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 222. É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 223. Considera-se como de professor, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do quadro do magistério, ou do de regente de ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em Comissão prestado no Órgão Municipal de Educação.

Art. 224. Para exercício em substituição de atividade de Magistério Municipal, dar-se-á prioridade ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente, observado o que dispõe o art. 37, XVI, "a" da Constituição da República.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Parágrafo único. No caso de vacância, só se aplica o disposto neste artigo, quando não houver candidato aprovado em concurso público, ou, se houver, não aceitar a nomeação.

Art. 225. Fica assegurada a cada unidade do Sistema Municipal de Ensino Público dotação mensal de recursos para os fins de conservação, manutenção e funcionamento.

Art. 225 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 226. O Poder Público Municipal promoverá a arborização no centro e nos bairros da cidade, de forma planejada.

Art. 226 redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 227. O Poder Público Municipal, através de mutirão, deverá promover, estimular e incentivar a produção de materiais necessários à fabricação de casas populares, utilizando preferencialmente materiais produzidos no Município.

Art. 227 único redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 228. O Poder Público Municipal estimulará a produção agrícola da região mediante o fornecimento de tratores agrícolas adquiridos através de convênios, para prestação de serviços aos micros e pequenos produtores rurais no preparo das terras, nas épocas de plantio e colheita.

Art. 229. Não será permitida a instalação de indústrias e atividades poluidoras próximas de áreas em que haja nascentes fluviais.

Art. 230. Todo produto retirado do Município, para exportação ou comercialização, estará sujeito ao pagamento de tributos a serem estipulados por Lei Complementar, observado o disposto em Lei.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Parágrafo único. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Art. 231. O Poder Público Municipal estimulará a criação de fontes de trabalho à população buenopolense, no sentido de assegurar o futuro do jovem no Município.

Art. 232. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Art. 233. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 234. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 235. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças praticar neles os seus ritos.

Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 236. A concessionária dos serviços públicos de transportes só poderá aumentar as suas tarifas na forma de Lei Municipal.

Art. 237. Poderá o Poder Público desapropriar áreas que impeçam a expansão do município.

Art. 238. Poderá o município associar-se aos municípios vizinhos para realização de interesses comuns.

Art. 239. O Poder Público Municipal deverá assinar convênios com Órgãos da administração indireta, visando viabilizar a assistência técnica ao produtor e contribuir para a extensão rural.

Art. 240. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Art. 241. Serão asseguradas ao Órgão Municipal de Educação condições favoráveis ao acompanhamento pedagógico dos currículos das escolas, assim como assistência técnica.

Art. 242. O funcionário público efetivo que na data da promulgação da Lei Orgânica estiver à disposição de órgão da Administração Pública que não aquele para o qual foi nomeado, poderá optar sem prejuízo de sua efetividade, pela transferência definitiva para o quadro de pessoal do Órgão ou poder em que se encontrar prestando serviço.

Art. 243. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004).

Art. 244. Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de treze de maio de mil novecentos e sessenta e sete, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviços a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 245. Ficam tombados para fins de preservação:

- I - Igreja Matriz Nossa Senhora do Carmo;
- II - Igreja São Sebastião;
- III - A gruta da Lapa Pintada;
- IV - O cemitério do Bonfim;
- V - Igreja Nossa Senhora da Conceição (Curimatai);
- VI - Sino da Igreja Matriz Nossa Senhora do Carmo;
- VII - Sobrado situado na Fazenda Riachão.

Art. 246. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004).

Art. 247. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004).

Art. 248. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004).

Art. 249. O Servidor nesta condição na data da instalação da Lei Orgânica do município, ao se submeter a concurso público para o cargo cujas atribuições estiver exercendo terá direito a um quinto da pontuação geral.

Art. 250. Poderá o Poder Público:

- I - criar cooperativa destinada ao atendimento do funcionalismo público municipal;
- II - construir depósito para armazenamento de mercadorias de primeira necessidade produzidas no município;
- III – Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004).
- IV - criar um sistema de distribuição dos alimentos básicos às pessoas de baixa renda;
- V - criar feira ou mercado livre no município;
- VI - implantar a criação de caprinocultura rotativa no município;
- VII - realizar convênio com o Estado objetivando a assistência às escolas estaduais;
- VIII - criar hortas comunitárias na zona urbana e comunidades rurais, criando um Órgão para sua administração.

Art. 251. Lei Municipal regulamentará o uso da área da Fazenda do Riachão, através de convênio, para implantação de pólo turístico.

Parágrafo único. É vedada a venda de lotes da referida área prevista neste artigo.

Art. 252. Toda área florestal existente na Serra do Cabral é considerada patrimônio público municipal e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive

quanto ao uso de recursos naturais, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 253. O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido coparticipativamente pela União, pelo Estado e pelo Município, incluirá, em sua programação educativa ensinamentos e informações sobre a conservação do solo e da água e uso adequado de agrotóxicos, visando sempre à proteção dos produtos naturais e do meio ambiente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa até que seja regulamentado por Lei Complementar Federal.

Art. 2º. A remuneração dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 1988, será aquela fixada na respectiva resolução aprovada na legislatura anterior e não poderá ser alterada.

Art. 3º. A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições.

Art. 4º. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações públicas.

Art. 5º. Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 6º. O Município, nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 7º. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o órgão previsto no art. 84.

Art. 9º. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente, na forma da Lei Federal.

Art. 10. Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela prevista no Sistema Tributário Municipal.

Art. 11. A Câmara Municipal regulamentará, através de Lei, no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o uso da Tribuna Livre.

Art. 12. Ao servidor submetido a punição a partir de trinta e um de março de 1964, fica assegurado o direito à revisão, do respectivo processo administrativo ou voto punitivo, desde que o requeira até sessenta dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 13. Será readmitido no serviço público o servidor afastado em primeiro de janeiro de 1988 e na data da promulgação da Constituição da República, cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 14. O Município incentivará a criação de órgão de imprensa de divulgação municipal.

Art. 15. O Município deverá instalar matadouro municipal editando lei específica para a sua utilização, organização e manutenção.

Art. 15 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004

Art. 16. O Município deverá elaborar o plano municipal de desenvolvimento rural integrado na forma da Lei Federal e Estadual.

Art. 17. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União, conforme prevê a Constituição Federal, deverá elaborar Programa Municipal de Saúde, no prazo máximo de doze meses, como parte integrante do Plano Municipal de Saúde e do Plano Plurianual.

Art. 18. Deverá o Executivo, no prazo máximo de até cinco de abril de 1990, apresentar à Câmara Municipal, para apreciação e votação, o plano de cargos e salários dos funcionários públicos municipais.

Art. 19. Concurso Público, realizado em até trezentos e sessenta dias, contados da data da Promulgação desta Lei Orgânica, definirá o hino oficial do Município, previsto no seu art. 4º.

Art. 19 com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2004

Art. 20. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras, a partir de 1980 e na forma desta Lei Orgânica.

Art. 21. Serão criados os Conselhos Comunitários Municipais votados pela Câmara Municipal dentro do prazo de seis meses, contados desta Lei Orgânica, e de conformidade com o artigo 84.

Art. 22. O Município celebrará convênios com a União ou com o Estado objetivando cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

Art. 23. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, formará todos os conselhos representativos do Município.

Art. 24. Revogado (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)

Art. 25. O Município promoverá edição popular de texto integral de Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição da sociedade, dos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 26. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS Nº 14/2007

“Exclui o § 4º, do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Buenópolis e dá outras providências”

Art. 1º - Fica revogado o § 4º do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buenópolis, 23 de janeiro de 2007.

Adão Santana Alves
- Presidente-

Ricardo Antunes de Souza
- Vice-Presidente-

Milton de Souza Arcanjo
- Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Av. Juscelino Kubitschek, nº69, Centro - BUENÓPOLIS/MG

CEP:39.230.000 - TEL:(38)3756-1385

email:cmbuenopolis@gmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº16/2024

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART.47 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS/MG.

Art.1º. Fica acrescido o inciso IV ao art.47, da Lei Orgânica do Município de Buenópolis/MG, com a seguinte redação:

Art. 47.

I.

II.

III.

IV. À percepção de abono de férias, observados os critérios previstos em norma específica, correspondente a 1/3 do valor do subsídio.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2025.

Sala das sessões 27 de março de 2024.

Vander Luiz de Moura
Vander Luiz de Moura

APROVADO EM <u>1ª</u> DISCUSSÃO
Por <u>Unanimidade</u>
Sala das Sessões <u>13 / 03 / 24</u>
<i>Vander Luiz de Moura</i> Rubrica do Presidente

APROVADO EM <u>2ª</u> DISCUSSÃO
Por <u>Unanimidade</u>
Sala das Sessões <u>27 / 03 / 24</u>
<i>Vander Luiz de Moura</i> Rubrica do Presidente

